



Número: **0809688-25.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **11/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **0007753-96.2019.8.14.0027**

Assuntos: **Hospitais e Outras Unidades de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO (AGRAVANTE)		JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25453 75	09/12/2019 11:29	Decisão	Decisão

Processo nº 0809688-25.2019.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca de origem: Mãe do Rio

Agravante: Município de Mãe do Rio

Procuradora Municipal: Giselle Medeiros de Parijós OAB/PA 18.456

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Promotora de Justiça: Andressa Ávila Pinheiro

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PACIENTE PORTADOR DE DIABETES MELLITUS COM COMPLICAÇÕES CIRCULATÓRIAS PERIFÉRICAS (CID E-145). NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO EM HOSPITAL DE SAÚDE ESPECIALIZADO E DEMAIS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS À GARANTIR O TRATAMENTO DE SAÚDE AO PACIENTE. DIREITO À SAÚDE. DIREITO DE TODOS. DEVER DO ESTADO (EM SUA AMPLA ACEPÇÃO). PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO DE DEMORA DA DECISÃO QUE MILITAM EM FAVOR DO PACIENTE. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de mesmo nome que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proc. 0007753-96.2019.8.14.0027, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, funcionando na qualidade de substituto processual do idoso DOMINGOS BERNARDO DA



COSTA, deferiu o pedido de tutela de urgência, cuja parte dispositiva foi vazada nos seguintes termos:

“(...)

Feitas tais considerações, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o ESTADO DO PARÁ, por meio de sua Secretaria de Saúde, DISPONIBILIZE LEITO EM HOSPITAL/UNIDADE DE SAÚDE ESPECIALIZADO E REALIZE O TRATAMENTO DO QUADRO CLÍNICO A DOMINGOS BERNARDO DA COSTA, sem prejuízo do fornecimento dos medicamentos imprescindíveis, COM A DEVIDA URGÊNCIA E PRIORIDADE, seja por meio da rede pública ou privada, dentro ou fora do Estado, bem como para determinar que o MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO, por meio de sua Secretaria de Saúde, FORNEÇA OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO AO SR. DOMINGOS BERNARDO DA COSTA E O (A) ACOMPANHANTE QUE INDICAR, após a liberação do leito pelo Estado, nos termos da Portaria nº 55/99 do Ministério da Saúde, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 dias, nos termos do art. 537, do CPC.

(...)”.

Em suas razões (Id. 2432643 – Págs. 1/13), o agravante, após breve resumo dos fatos, sustenta preliminarmente a nulidade da decisão por ter sido proferida em caráter satisfativo.

Sustentou, também, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva.

Cita escólios jurisprudenciais favoráveis à sua sustentação.

No mérito, aduz sobre a inconstitucionalidade da aplicação da pena de multa, pois violaria os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade.

Prossegue aduzindo sobre os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo requerido.

Postula o conhecimento e provimento do recurso, para que o Município de Mãe do Rio seja excluído da lide, assim como seja declarada a nulidade da liminar, na eventualidade, o afastamento da aplicação de pena de multa diária em desfavor do ente municipal.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo e dispensado de preparo e, estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Pois bem, para o deferimento ou não do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento deve-se aplicar, analogicamente, os requisitos previstos no art. 1.012, §4º do NCPC, que assim estabelece:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Conforme se extrai do supratranscrito artigo, para a concessão do efeito suspensivo, o relator deverá observar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Volvendo ao caso, tem-se que a insurgência do agravante se volta contra decisão concessiva de tutela de urgência (Id 2432629 – Págs. 21/23) que o compeliu a proceder com as medidas necessárias ao tratamento fora do domicílio em favor do interessado idoso.

Na hipótese, observa-se pelos documentos juntados à petição inicial (Ids. 2432638 – Págs. 1/15) que o interessado idoso possui quadro clínico bastante delicado e que necessita de urgência para o tratamento médico.

Diante disso, o requisito da probabilidade do direito invocado não apresenta envergadura apta a fundamentar o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que a garantia da saúde é assegurada constitucionalmente, bem como pela comprovação da situação em que se encontra o substituído conforme contexto probatório dos autos.



De outro modo, também se mostra latente o perigo de demora reverso da decisão, posto que o idoso necessita urgentemente do provimento jurisdicional pleiteado, pois apresenta quadro delicado de saúde.

Nesse diapasão, tenho por acertada a decisão do Juiz de origem que concedeu a tutela de urgência requerida, eis que presentes os pressupostos autorizadores para o seu deferimento.

Posto isto, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** requerido, mantendo a decisão recorrida, até deliberação ulterior.

Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 09 de dezembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

